



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.168 - RS (2010/0147178-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : DANIEL FERNANDO SANSON
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. INTRODUÇÃO DE COMPONENTES. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão do relator que dá provimento a recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC c/c 3º do CPP, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.
2. A ausência de previsão de sustentação oral no julgamento do agravo regimental, nos termos do art. 159 do RISTJ, não viola do princípio da ampla defesa.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a introdução de componentes de máquinas caça-níqueis em território nacional configura o crime de contrabando, sendo inaplicável o princípio da insignificância, em razão dos bens jurídicos tutelados, mensuráveis não apenas economicamente.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.168 - RS (2010/0147178-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : DANIEL FERNANDO SANSON
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

DANIEL FERNANDO SANSON interpõe agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar a aplicação do princípio da insignificância, determinando o prosseguimento da Ação Penal contra ele intentada pela prática do delito previsto no art. 334, § 1º, "c", do CP.

Sustenta o agravante, em preliminar, cerceamento de defesa, em razão da impossibilidade de realizar sustentação oral, quando do julgamento do agravo regimental, a teor do art. 159 do RISTJ.

Alega, outrossim, que o recurso especial deve ser inadmitido, ao argumento de que, entendendo as instâncias ordinárias pela incidência do princípio da insignificância, por se tratar de tributo não recolhido em valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e não haver a descrição do delito de contrabando na denúncia, a desconstituição de tais premissas para afastar a aplicação do princípio da insignificância, em recurso especial, atrairia o óbice da Súmula 7/STJ.

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que, provido o recurso, seja inadmitido o recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ.

Pleiteia, outrossim, seja conferido ao art. 159 do RISTJ interpretação conforme o art. 5º, inciso LIV, da CF, "permitindo à defesa a realização de sustentação oral quando do julgamento do presente agravo, mediante a prévia intimação pessoal" (fl. 363).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.168 - RS (2010/0147178-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada encontra-se assim fundamentada:

*Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.*

*Depreende-se dos autos que o recorrido foi denunciado como incurso no art. 334, § 1º, alínea **c**, do Código Penal.*

O Juízo de 1º Grau, aplicando o princípio da insignificância, rejeitou a denúncia, com fundamento no art. 395, III, do CPP (fls. 210/215e).

*Inconformado, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito, que restou improvido pelo Tribunal **a quo**, nos termos da seguinte ementa:*

"CONTRABANDO. ART. 334, § 1º, ALÍNEA "C", DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

*Firmou-se, no âmbito da Quarta Seção deste Tribunal (EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE No 2006.70.07.000 110-I/PR, RELATOR Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE), o entendimento no sentido de que, por força do princípio da insignificância, "o parâmetro estabelecido para operar o princípio da insignificância em delitos de descaminho reside na cifra de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais) - valor dado pela Lei nº 11.033/2004 ao artigo 20 da Lei nº 10.522/2002." **A Quarta Seção do Tribunal firmou o entendimento no sentido de que, para fins de aplicação do princípio da insignificância, é irrelevante o fato da conduta adequar-se à figura do descaminho ou do contrabando (HC 2004.04.01.034885-7, julgado em 18-04-2005, Rel. Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro).***

É irrelevante o fato da mercadoria apreendida consistir em equipamentos utilizados na fabricação de máquinas eletrônicas denominadas caça-níqueis, pois não cabe, neste processo, qualquer indagação sobre a conduta do réu analisada sob a ótica da licitude ou não da utilização das referidas máquinas, ou da exploração de jogos de azar, por desbordar dos limites da lide.

Atipicidade, in casu, da conduta" (fl. 280e).

Daí a interposição do Recurso Especial, em que se afirma ofensa ao art. 334 do Código Penal e dissídio entre julgados.

Alega o recorrente, em suma, "não ser aplicável, o princípio da insignificância nos crimes de contrabando de máquinas caça-níqueis (artigo 334,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º "c", do Código Penal), ao fundamento de ser necessário tutelar o bem jurídico consubstanciado na incolumidade pública" (fl. 298e).

Oferecidas contrarrazões (fls. 311/324e), foi a irresignação admitida, na origem (fls. 326/327e).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do Recurso Especial (fls. 341/347e).

A irresignação merece prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em confronto com o entendimento desta Corte de que, "em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, gize-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública" (STJ, AgRg no AREsp 329.978/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/09/2013)

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. CRIME QUE OFENDE A SAÚDE PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento cristalizado pela Terceira Seção do STJ, em relação ao princípio da insignificância, aplica-se apenas ao delito de descaminho, que corresponde à entrada ou à saída de produtos permitidos, elidindo, tão somente, o pagamento do imposto.

2. No crime de contrabando, além da lesão ao erário público, há, como elementar do tipo penal, a importação ou exportação de mercadoria proibida, razão pela qual, não se pode, a priori, aplicar o princípio da insignificância.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 322.806/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe de 16/09/2013).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, não há qualquer utilidade em se realizar perícia para determinar o valor das máquinas caça-níqueis apreendidas, pois o princípio da insignificância não se aplica ao delito de contrabando, por não se tratar de infração puramente fiscal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ao contrário do que ocorre com o delito de descaminho, o bem juridicamente tutelado no crime de contrabando não se limita ao mero valor pecuniário do imposto elidido, pois também visa à proteção do interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso desprovido" (STJ, RHC 30.026/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 27/08/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do CPP, dou provimento ao Recurso Especial para, reformando o aresto impugnado, determinar o prosseguimento da Ação Penal.

Não viola o princípio da colegialidade a decisão do relator que dá provimento a recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC c/c 3º do CPP, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA- NÍQUEIS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em relação às exceções contidas no art. 557 do CPC, constatou-se, por meio da ponderação de interesses envolvidos na análise, que a ampla defesa não seria coarctada na medida em que a permissividade legal de exclusão do julgamento colegiado adviria, a um só tempo, do exaustivo debate reiterado e da solidez do entendimento acerca do tema, culminando, por isso, no prestígio à celeridade e à economia processuais (duração razoável do processo).

2. Consoante assentado na decisão agravada, o recebimento da denúncia se deu com fundamento na prova dos autos, razão pela qual alterar esse entendimento demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1274673/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 17/11/2014)

Assim como a ausência de previsão de sustentação oral no julgamento do agravo regimental, nos termos do art. 159 do RISTJ, não viola do princípio da ampla defesa, na linha da orientação jurisprudencial do STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304, C/C O ART. 299 DO CP. CONCURSO MATERIAL. ART. 69 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Nos termos do art. 159 do RISTJ, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, embargos de declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar, motivo pelo qual não há falar em violação do princípio da ampla defesa.

3. A Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca da tese jurídica de nulidade levantada no recurso especial. Se ocorre omissão de questão fundamental ao deslinde da controvérsia e, a despeito da oposição de embargos de declaração, o vício não é sanado, deve a parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art.

619 do Código de Processo Penal e demonstrar, de forma objetiva, no que consiste o vício apontado, o que não ocorreu neste caso.

Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 383.403/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 16/12/2014)

Na hipótese, a decisão agravada corrobora o entendimento do STJ, no sentido de que "a introdução de componentes de máquinas caça-níqueis em território nacional é proibida, constituindo sua prática o crime de contrabando e não de descaminho, não sendo possível a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta praticada" (AgRg no AREsp 378.374/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014).

No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- O artigo apontado como violado não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário prequestionamento. Ressalte-se que a mera oposição de embargos declaratórios não supre o requisito do prequestionamento, sendo necessária a manifestação da instância a quo.

- O caso em tela não enseja a aplicação do princípio da insignificância, porquanto o produto apreendido - máquinas caça-níqueis - constitui mercadoria proibida que se presta à exploração de jogos de azar, em regra, comandados por organizações criminosas, caracterizando uma conduta mais reprovável, que afasta a possibilidade de aplicação da aludido princípio. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 568.029/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 16/12/2014)

Não há falar, ademais, na incidência da Súmula 7/STJ, pretendida pelo agravante, porquanto a pretensão deduzida no recurso especial envolve unicamente matéria de direito.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0147178-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.205.168 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200871020040067 2720700141006

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: DANIEL FERNANDO SANSON
RECORRIDO	: LUIZ ORLANDO SILVEIRA ILHA
RECORRIDO	: NEY SEVERINO PERES
RECORRIDO	: CRISLEI DAIANE FERNANDES AMARAL
RECORRIDO	: ROSÂNGELA PADILHA FERNANDES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANIEL FERNANDO SANSON
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.